|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Regimento Interno do CAU/MG; Resolução CAU/BR 22/2012 |
| INTERESSADOS: | Setor de Registro e Atualização Cadastral Empresas (TEC-RG-EMP);Gerência Técnica e de Fiscalização; Presidência  |
| Assunto: | **LIMITE DO NÚMERO DE EMPRESAS SOB RESPONSABILIDADE POR UM PROFISSIONAL** |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 175.5.7/2021 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 19 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências regimentais, e

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*(...)*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*

*(...)*

*c) requerimentos de registro de pessoas jurídicas;*

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR 28/ 2012, que “dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

*Art. 10. Para fins de registro no CAU, um arquiteto e urbanista pode, simultaneamente, exercer a responsabilidade técnica por, no máximo, 3 (três) pessoas jurídicas.*

*(...)*

*Art. 17. A responsabilidade técnica que o arquiteto e urbanista assume por sociedade personificada de pessoas jurídicas será computada para fins de verificação do limite definido no art. 10 desta Resolução.*

*(...)*

*Art. 18. O registro no CAU/UF de sociedade não personificada deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexado seu termo de constituição.*

*Parágrafo único. Serão válidos, para fins de responsabilidade técnica pela sociedade referida no caput deste artigo, para as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo, os RRT de Cargo ou Função de responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas dela constituintes.*

Considerando o questionamento oriundo do Setor de Registro e Atualização Cadastral Empresas (TEC-RG-EMP), que, dentre suas análises, recebeu manifestação de requerente sobre a contagem do limite estabelecido no dispositivo supracitado para o registro de e Sociedades de Propósito Específico

Considerando que, mediante a Deliberação CEP 166.4.3/2020, o assunto foi objeto de análise contábil e jurídica pelas gerências internas do CAU/MG, já encaminhados a esta Comissão.

**DELIBEROU**

1. Orientar o Setor de Registro e Atualização Cadastral de Empresas do CAU/MG que a responsabilidade técnica por Sociedades de Propósito Específico deve contar para o limite previsto no artigo 10 da Resolução CAU/BR 28/2012, até que haja manifestação ulterior do CAU/BR;
2. Solicitar à Presidência do CAU/MG que questione à Instância Federal desta Autarquia se os entendimentos utilizados em 2012 para formulação do normativo de registro em empresas supracitado ainda são válidos ou, caso careça de revisão, qual deve ser o entendimento adotado.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG** |
| CONSELHEIRO(A) ESTADUAL | ASSINATURA |
| Fábio Almeida Vieira – *Coordenador*🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |
| Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adjunto*🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) |  |
| Ademir Nogueira de Ávila🞏 Paulo Victor Yamim Pereira (S) |  |
| Felipe Colmanetti Moura🞏 Thais Ribeiro Curi (S) |  |
| Rafael Decina Arantes🞏 Isabela Stiegert (S) |  |